



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 14/12/2020

277ª Sessão

Processo nº 15414.002288/2012-12

**RECORRENTES:** ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
WERNER STETTLER

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

**ADVOGADO:** DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA (OAB/RJ 103.479)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Negativa de pagamento de indenização em sinistro auto. Descumprimento de compromisso contratual. Decisão que não está entre as atribuições do diretor técnico. Inexistência de sua responsabilidade pessoal. Provimento que se dá ao recurso interposto pelo diretor. Prejudicado o recurso da seguradora.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa de R\$ 24.500,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c art. 33 da Circular SUSEP nº 256/2004

---

### ACÓRDÃO CRSNSP 6925/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de WERNER STETTLER e, por maioria, dar-lhe provimento, considerando prejudicado o recurso da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual em vista do provimento do recurso da pessoa natural, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC. Vencido o Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, que votou pelo desprovimento dos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Neival Rodrigues Freitas, Thompson da Gama Moret Santos e José Carlos Gomes Mota. Declarou-se impedido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Procurador da Fazenda Nacional José Eduardo de Araújo Duarte.

Sessão por videoconferência em 09 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 11/12/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12427799** e o código CRC **63901EAA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP**

**Processo nº 15414.002288/2012-12**

**RECORRENTES:** Werner Stettler e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** José Antonio Maia Piñeiro

**Modalidade(s) de Julgamento:** ( X ) Virtual ( X ) Videoconferência ( X ) Presencial

## RELATÓRIO

1. Processo iniciado por uma reclamação formulada por segurado contra a Zürich Minas Brasil Seguros S.A., em face da negativa do pagamento de indenização por cobertura de Seguro Automóvel. Embora a reclamação tenha sido feita contra a seguradora, a SUSEP determinou a intimação do diretor técnico Werner Stettler.
2. Os motivos informados nas defesas iniciais como justificativos da negativa ficaram superados em virtude de transação efetuada nos autos da ação judicial que o reclamante moveu contra a seguradora. O parecer da PGFN trouxe como anexos a sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível de Curitiba e dados sobre o andamento que noticia a não interposição de recurso pela seguradora derrotada e a celebração de uma transação que pôs fim ao litígio.
3. As defesas sustentam não haver nenhuma comprovação de qualquer indício de atuação do diretor intimado na decisão que levou à negativa da indenização. Não haveria, portanto, responsabilidade ou culpa do referido diretor.
4. Com base no conteúdo dos pareceres SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 392/15 e SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/No. 98/16, o Coordenador Substituto da Coordenação Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando o diretor ao pagamento da multa base prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, no valor de R\$10.000,00 acrescida, em razão da gravidade da infração, de 5% da diferença entre os valores máximo e mínimo ali previstos, no valor de R\$14.500,00, conduzindo a uma multa final de R\$24.500,00. Foi também reconhecida a solidariedade da empresa quanto ao pagamento da pena pecuniária.
5. Nos recursos as teses levantadas são praticamente as mesmas das defesas iniciais.
6. O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apontou a irregularidade na representação dos advogados signatários dos recursos. Entretanto, opinou pelo conhecimento dos recursos, desde que regularizada a representação. Caso regularizadas as representações, o parecer da PGFN é pelo provimento dos recursos, uma vez que

não vislumbrou qualquer conduta individual ou responsabilidade objetiva do diretor, assim como não seria de sua competência a regulação de sinistros.

7. É o relatório.

José Antônio Maia Piñeiro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 22/11/2020, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11729873** e o código CRC **D582F12C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

#### Recurso CRSNSP

Processo nº 15414.002288/2012-12

**RECORRENTES:** WERNER SETTLER E ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(XX.197.XXX/XXXX-21)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. EMENTA: Recurso administrativo. Representação. Negativa de pagamento de indenização em sinistro auto. Descumprimento de compromisso contratual. Decisão que não está entre as atribuições do diretor técnico. Inexistência de sua responsabilidade pessoal. Provimento que se dá ao recurso interposto pelo diretor. Prejudicado o recurso da seguradora.

**VOTO DO RELATOR**

## I - Questões Preliminares

1. A representação do recurso interposto pela pessoa natural foi devidamente regularizada.
2. Os recursos são tempestivos, merecendo ser conhecidos.

## II - Mérito

3. Como se viu do relatório, este processo começou em virtude de uma reclamação do segurado, em face da negativa de indenização de um sinistro de auto. Embora a reclamação tenha sido apenas contra a seguradora, a SUSEP determinou a intimação do Diretor Técnico, que acabou por ser condenado ao pagamento de uma multa, com a solidariedade da empresa.
4. Essa negativa também deu origem a uma ação judicial que foi julgada procedente contra a seguradora, que não recorreu dessa decisão e preferiu encerrar o processo através de transação homologada em Juízo.
5. Ao reconhecer a infração, a decisão da SUSEP foi penalizar tão somente o Diretor Técnico da seguradora, ficando esta apenas como responsável solidária pelo pagamento da pena pecuniária. Porém, em nenhum momento ou ponto do processo há comprovação de que ele tenha atuado diretamente na decisão de recusar o referido pagamento.
6. De fato, o § 5º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11 concede a faculdade de vir a ser punido o diretor. Esse dispositivo diz que

*“a SUSEP **poderá** considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, **na medida de sua culpabilidade**, o titular de cargo” de administrador que, **“comprovemente**, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”. E, no § 1º do art. 10, é determinado que, quando a sanção fora aplicada a pessoa natural, “a autoridade julgadora atentarà para a sua **culpabilidade**”, “considerando, quando for o caso, as suas funções”.*

7. Não há, neste processo, a mais mínima prova de que tenha o Diretor recorrente contribuído para a negativa do pagamento da indenização. O parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 187/15 imputa a responsabilidade ao Diretor Técnico tão somente em virtude do cargo por ele ocupado.
8. Contudo, ao se fazer o cotejamento entre o cargo ocupado e as atribuições previstas na Circular SUSEP nº 234/2003, chega-se, entretanto, a uma conclusão diferente.
9. A Circular SUSEP nº 234/2003 regulamenta as atribuições de funções dos diretores de seguradoras e, no inciso II do art. 1º, indica que

*“II – Ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;”*

10. Controlar o andamento da regulação de cada sinistro de automóvel não é, em absoluto, atribuição do Diretor Técnico.
11. Em voto proferido no julgamento deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 7265, na 245ª Sessão, aliás citado no parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP nº 63/2019, o relator assim se manifestou:

*“17. Não me parece, sequer sob esse questionável prisma da leitura objetiva das atribuições estatutárias, que haveria como se imputar responsabilidade ao Diretor designado como responsável técnico, haja vista que não foi apontada pela instrução qualquer deficiência no produto ou em seu*

regulamento, que pudesse tangenciar as atribuições desse Diretor. Ainda que se pudesse cogitar, por absurdo, que a demora ou negativa no pagamento de uma única indenização em caráter isolado constitui infração praticada por um Diretor de companhia de seguros, não se verifica nem mesmo que estão entre suas atribuições do responsável técnico as autorizações e denegações de pagamento.”

12. Em tese, o Diretor Técnico, assim como qualquer outro administrador, poderia interferir, opinar, acompanhar, autorizar ou impedir o pagamento de sinistros. Neste caso, porém, não há o mais ínfimo indício de que o recorrente tenha atuado na regulação.

13. Como bem reconheceu o parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNP nº 49/2019,

“... a SUSEP não se desincumbiu do ônus de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do Imputado, não tendo produzido qualquer elemento que denotasse a conduta do Diretor na época dos fatos.”

14. Na verdade, a própria SUSEP, não encontrou nenhum indício que pudesse servir para a responsabilização do Diretor. Tanto que, no parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA nº 295/14 (fls. 66), afirmou que

“ da análise dos autos verifico que, na forma que se encontra lavrada a intimação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o reclamado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado a época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03.”

### III - Conclusão

15. Diante da falta de provas que pudessem indicar a responsabilidade pessoal do Diretor Técnico, meu voto é no sentido de dar provimento a seu recurso, pelo que fica prejudicado o recurso da seguradora, tendo em vista que o afastamento da multa imposta elimina a solidariedade.

16. É o voto.

José Antônio Maia Piñeiro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 09/12/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11730130** e o código CRC **322CE261**.